



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 669 / 2009
SESSÃO DE: 08.12.2009
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1376/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 200603887
AUTUANTE: MT. 10406315
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Relata os autos que a empresa entregou à fiscalização arquivos magnéticos relativamente ao período de 2004 com dados divergentes dos lançados no "Livro Registro de Apuração do ICMS". Configurado nos autos a não ocorrência da infração denunciada. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela Improcedência do feito fiscal, consoante entendimento proferido em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO.

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte entregou a fiscalização arquivos magnéticos com dados divergentes dos lançados no Livro Registro De Apuração do ICMS no ano de 2004.”

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 56.275,93.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 288 e 299 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, VIII “1” da lei nº 12.670/96.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com a inicial e os documentos enumerados no campo 3- “documentos anexos” das informações complementares.

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta às fls.119/123 dos autos seus argumentos de defesa, sustentando que as informações que foram prestadas ao Fisco são totalmente compatíveis com os registros constantes nos documentos e livros fiscais da empresa. Aduz que houve um equívoco da fiscalização quando não observou a existência do campo 70 do SINTEGRA,

momento em que acosta aos autos um DEMONSTRATIVO indicando os valores a que referem-se este registro(70).

Com estes argumentos requer a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1ª Instância do CONAT para ser submetido a julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais firmou convencimento pela Procedência do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, VIII "1" da n° 12.670/96.

Inconformada com a decisão proferida na Instância "a quo", a empresa interpõe às fls.156/59 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que roga pela improcedência do feito fiscal ao lume das mesmas razões aduzidas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 492/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância "a quo", nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterou em Sessão seu entendimento sobre a presente lide, pronunciando pela improcedência do feito fiscal, conforme Parecer reduzido a termo no verso das fls. 180 deste caderno processual.

Em Síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, corporificada neste Recurso Voluntário, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa autuada entregou a fiscalização arquivos magnéticos relativamente ao período de 2004, com dados divergentes dos lançados no "Livro Registro De Apuração do ICMS ."

A Julgadora Singular, pelos fundamentos expendidos às fls. 140/44 dos autos firmou convencimento pela Procedência do feito fiscal, enquadrando a empresa na penalidade tipificada no artigo 123,, VIII, "1" da lei 12.670/96.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa atravessa às fls.119/123 dos autos arrazoando em sua defesa que as informações prestadas ao Fisco são totalmente compatíveis com os registros constantes nos documentos e livros fiscais da empresa. Argumenta que houve um equívoco da fiscalização quando

não observou no livro registro de entrada a existência do campo 70 do SINTEGRA.

No caso de que se cuida depreende-se sem grandes esforços que o agente fiscal detectou a infração denunciada a partir do comparativo dos valores das entradas registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS com os valores informados nos arquivos magnéticos da empresa, conforme planilha carreada às fls. 11 deste caderno processual.

Ressalto que o comparativo acima anunciado reporta-se aos valores totais dos registros referentes aos valores contábeis, base de cálculo e imposto creditado, todos estes relativos as **operações de entradas de mercadorias.**

Vejamos com as próprias palavras do agente fiscal o acima citado, "In Verbis":

" Ao analisarmos os arquivos eletrônicos remetido pelo contribuinte constante do CD-R em anexo, o último entregue ao Fisco, constatamos que em cada período de apuração do ICMS os totais dos registros referentes aos valores contábeis, base de cálculo e do imposto creditado, **todos estes relativos às operações de Entradas são diferentes**, quando comparados com os valores lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo em anexo." (fls.05 dos autos).

Extraí-se indubitavelmente dos autos o entendimento de que os valores relativos as entradas extraídos do RAICMS, na visão do

autuante equivale ao denominado **registro 50** dos arquivos eletrônicos enviado pelo recorrente nos termos do definido no lay-Out para arquivos eletrônicos conforme Convênio SINTEGRA n° 57/97.

Neste momento sinalizo que o **registro tipo 50** , de que acima se fala refere-se aos seguintes conteúdos: nota fiscal, modelo 1 ou 1 A(código 01), nota fiscal de entrada , modelo 3(código 03), nota fiscal /conta de energia elétrica, modelo 6 (código 06) e nota fiscal de serviços de telecomunicações, Modelo 22(código 22).

E por imprescindível ao deslinde da lide informo que o **registro 70**, do Convênio SINTEGRA n° 57/95 aduz aos valores atinentes a: nota fiscal de serviço de transporte, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, conhecimento de transporte aquaviário de cargas, conhecimento de transporte ferroviário de cargas e conhecimento aéreo.

Pois bem, apreciando vagarosamente as peças que consubstanciam os autos extraio as seguintes constatações:

1. Dormita nos autos, mês a mês os relatórios TOTAIS POR REGISTROS, contendo em seus corpo informações relativas aos registros **50**, 51, 53, 54, 60, 61 e **70**.
2. Como dantes já informado, o fiscal utilizou para fins de comparação com os dados das entradas dos arquivos magnéticos, os valores extraídos do campo total das entradas do RAICMS.

3. Friso que no RAICMS, os valores atinentes as entradas inclui os valores concernentes às aquisições de serviços de transportes.

Neste panorama detecto que o agente fiscal ao estabelecer o comparativo que agasalha a presente autuação não atentou para a circunstancia de que, nos valores totais das entradas do livro registro de apuração encontram-se incluídos os valores das aquisições de serviços de transportes, que no formato estabelecido pelo lay-out do Convênio nº 57/97, deve tal informação ser enviada eletronicamente de modo discriminado, ou seja, como **registro tipo 70**.

Deste modo, salta aos meus olhos, que a diferença a que chegou o autuante, entre as entradas do RAICMS e aquelas dos arquivos eletrônicos residem exatamente em função de que, nos arquivos magnéticos encontram-se discriminadas separadamente, nos moldes, acima já explicitadas, as informações que formatam o registro tipo 50 e o registro tipo 70, todavia, no livro RAICMS estas informações encontram conjuntamente.

Em suma, a meu sentir, o autuante cometeu um equívoco quando apontou as diferenças- arroladas às fls. 11/13 dos autos, pois estas correspondem exatamente as aquisições de serviços de transportes, equivalentes aos registros "tipo 70", devidamente informado pela empresa nos relatórios por registros carreados a este caderno de prova.

Por pertinente a questão trago à baila o entendimento exarado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, no verso das fls.180 dos autos, "Ipsis literis":

"Constata-se nos presentes autos, que o Livro Registro de Apuração contempla o registro 50 e o registro 70. Ocorre que o fiscal atuante não procedeu a necessária dedução dos valores relacionados aos aludidos registros, o que resultou em uma conclusão equivocada de que o contribuinte teria entregue arquivos magnéticos com dados divergentes, motivo pelo qual deve-se declarar a improcedência do feito fiscal."

Ante as considerações acima expendidas, a meu pensar, as informações prestadas ao Fisco no tocante ao registro 50, são totalmente compatíveis com os registros constantes no livro registro de apuração da empresa, motivo pelo qual entendo insubsistente a presente acusação fiscal.

Ex Positis, Voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na instância "a quo" e decidir pela improcedência do feito fiscal, nos termos do pronunciamento proferido em Sessão pelo nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo nos autos.

Eis como entendo a questão, eis como Voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1A. INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, uma vez que estão consolidados no Livro de Registro do ICMS os Registros 50 e 70, fato este que não foi observado pelo fiscal autuante, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, regularmente intimado para sustentação oral do recurso, compareceu à Câmara, mas teve que ausentar-se em razão do atraso no início da sessão de julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Dezembro de 2009.



JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

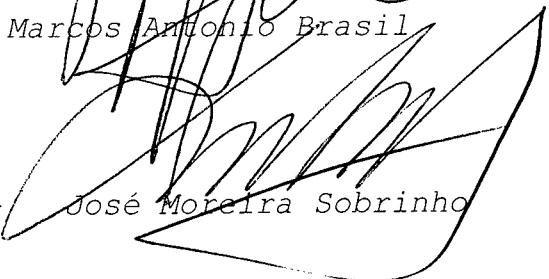
COMPOSIÇÃO DA 2a. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS:

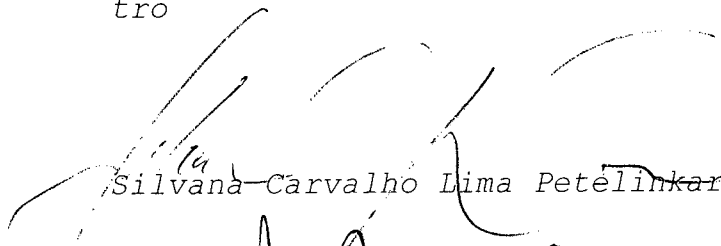
Francisca Marta de Sousa


CONSELHEIRA Relatora

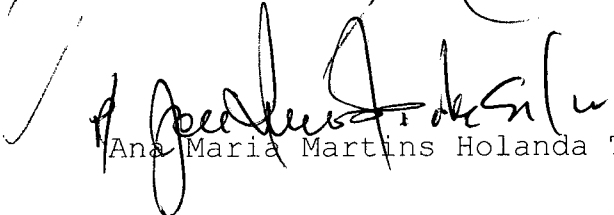

Marcos Antonio Brasil


Amanda Maria Tavares Menezes de Cas-
tro


José Moreira Sobrinho


Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Sebastião Almeida Araújo


Ana Maria Martins Holanda Timbó

Jeritza Gurgel Holanda Rosário